



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.008356/98-35  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3301-003.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** Imposto de Importação - Classificação de mercadoria  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Recorrida** Allmex Importação e Exportação Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 29/08/1997 a 10/03/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVO JULGAMENTO.

Princípio do Devido Processo Legal. Devem ser analisadas todas as questões de mérito suscitadas pelas partes. Não pode, por desobediência ao princípio de devido processo legal, o órgão julgador deixar de analisar o mérito da demanda, no caso, a classificação fiscal propriamente dita. Necessidade de novo julgamento.

DEVOLVA-SE OS AUTOS PARA DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, devolver o processo para a 1ª instância, DRJ/Florianópolis/SC, para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adequações de minha iniciativa, o relatório do Julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 9303-00128, Sessão de 08 de julho de 2009, fls. 493/499

"O presente processo é decorrente de revisão aduaneira e iniciou-se com Auto de Infração de fls. 1/28, lavrado em 23/12/98, em que foram exigidos os impostos de importação (de R\$ 324.384,64) e sobre produtos industrializados (de R\$ 172.208,15), acrescidos da multa de mora prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e de juros de mora, incidentes nas importações da mercadoria descrita pelo importador como "Conversor de padrão de televisão FL/UHF-VHF 550 MHZ", e que foi classificada no código TEC 8543.89.40 nas declarações de importação registradas entre 29/8/97 e 10/3/98.

de controle remoto, desprovido de cinescópio, alto-falante e circuito de decodificação, próprio para receber sinais cuja frequência compatível com a utilizada pelos aparelhos de televisão comerciais, denominado comercialmente "Conversor" modelo 3661 Series".

A autuação deveu-se ao fato de ter a contribuinte desembaraçado as mercadorias em data anterior à protocolização do processo de consulta cuja decisão implicou aplicação de alíquotas superiores às utilizadas nos despachos de importação.

Em sua impugnação (fls. 189/193) a contribuinte contestou a conclusão adotada pela Coana, entendendo-a equivocada, assim como a anterior, e alegando que, além de ser decisão extra-petita, deu uma solução completamente diversa e não Pré-questionada. Alegou, também, que o parecer da Coana agravou os valores que seriam devidos se prevalecesse a decisão reformada, e que a nova classificação é de 2ª Instância e nula por alterar as conclusões da decisão singular contra a qual havia sido interposto recurso, e só poderia ser aplicada aos fatos geradores subsequentes, de acordo com o art. 146 do CTN.

O processo foi decidido em primeira instância pela Chefe da DITEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, com base na delegação de competência contida na Portaria DRJ/RJ nº 7/99 (DOU de 3/2/99), que proferiu a Decisão DRJ/RJO nº 1.636, de 19/10/99, cuja ementa transcrevo (fls. 301 a 306):

### CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EFEITOS.

Parecer da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) que reforma, de ofício, decisão proferida por órgão regional em processo de consulta sobre a classificação de mercadorias. Correta a sua aplicação em relação a fatos geradores ocorridos antes da protocolização da consulta.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE "

A contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 314/320), questionando, basicamente, dois aspectos:

1) A vigência no tempo de decisões que alteram a classificação de mercadorias em razão de resposta à consulta formulada pela suplicante. A respeito, sustenta a recorrente que a nova classificação fiscal não tem caráter retroativo, entendendo que a decisão recorrida no processo de consulta era pela natureza definitiva, e que a avocatória constitui-se em prerrogativa da autoridade, mas representa reforma de uma decisão final anterior, que produzia efeitos até que fosse revogada. Entende que a consulta abrange todos os lançamentos realizados antes e no curso do processo administrativo e que a classificação final adotada pela Coana, reformando de ofício a decisão anterior, só poderia ser aplicada a partir da data da decisão que a instituiu, ou seja, 15/10/98; e

2) o mérito da classificação fiscal pretendida. Nessa parte, ratifica as alegações já expendidas por ocasião da impugnação, entendendo ser equivocada a classificação dada pela Coana e afirmando, pelas razões ali expendidas, "que se trata de conversores de padrão de TV classificados na Posição 85.43.8940 e não de receptores ou decodificadores da Posição 85.43.8990 ex-13 ou muito menos de receptores de televisão da Posição 85.28.1290."

O processo foi encaminhado a este Conselho sem a exigência do depósito para garantia de instância, em vista de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação a mandado de segurança decidido favoravelmente à recorrente (certidão à fl. 346).

As fls. 378/179 a recorrente aditou esclarecimentos sobre a matéria de direito, já expendidos na sustentação oral feita nesta Câmara, arguindo a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por considerar que as nulidades absolutas podem ser invocadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, devendo, inclusive o julgador pronunciá-las de ofício, mesmo quando não invocadas pelas partes.

Em decorrência, apontou as irregularidades seguintes, solicitando a nulidade da decisão, em vista do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72: a) decisão prolatada por pessoa incompetente, a saber, a Chefe da DITEX/DRJ/RJ, em lugar de ser proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, afrontando a lei e contrariando jurisprudência dos Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes; e b) cerceamento do direito de defesa, em vista de a autoridade prolatora da decisão se ter recusado a apreciar os fundamentos de mérito apresentados na impugnação, ao consignar "Pretende a Interessada reabrir a discussão sobre a classificação fiscal dos referidos CONVERSORES, insistindo em que seja acolhido o código tributário por ela adotado. Importa aqui, observar que o aspecto técnico da classificação fiscal da mercadoria já se encontra examinado pela Administração (Parecer COANA na 13/98). Não compete a este órgão julgador rediscuti-lo."

O processo foi julgado nessa 3ª Câmara na sessão de 5/11/2003, nos termos do Acórdão nº 301-30.795, que declarou, por unanimidade, nulo os atos do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e cuja ementa dispôs, verbis:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO**

A competência para decisão em primeira instância administrativa de processos de determinação e exigência de créditos tributários, foi atribuída aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, na vigência do art. 10 da Lei nº 8.748/93, descabendo a delegação dessa atribuição a outra pessoa

que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99.

### ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE"

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC para julgamento, em vista da competência desse órgão, decorrente da nova distribuição de atribuições para julgamento de processos, tendo sido a decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 3.732, de 5/3/2004. Em que, por unanimidade de votos, conclui-se pela improcedência do lançamento, adotada a seguinte ementa, verbis:

#### "HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO

Não constitui homologação de lançamento o ato de desembaraço aduaneiro, salvo se a autoridade fiscal expressamente assim o declarar.

#### CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EFEITOS

Tendo em vista que os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, decisões em tais tipos de processos, exarados pelas Superintendências Regionais da Receita Federal e que estabelecem classificação fiscal de determinado produto, consolidam, para o consulente, um critério jurídico que deve ser seguido no lançamento.

O critério jurídico adotado pela administração relativamente à classificação fiscal, abrange todas as importações pretéritas de produtos idênticos que estejam dentro do prazo que a SRF dispõe para proceder sua revisão, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data de registro da DI.

Pareceres da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro que modifiquem a classificação fiscal obtida em processo de consulta somente são aplicáveis para importações realizadas em data posterior à da ciência desse parecer, por parte do interessado.

Lançamento Improcedente.

Em vista da exclusão integral do crédito tributário, em valor superior ao limite de instância, foi feita a interposição de recurso de ofício, em obediência ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

O colegiado deu provimento ao Recurso de Ofício, e pode ser resumido no trecho final do Acórdão (fls. 410):

Pelos motivos aqui expostos, não posso concordar com as afirmações do relator do processo no julgamento de primeira instância e que culminou com a improcedência do lançamento, o qual considerou que as importações foram efetuadas em período anterior ao da formalização da consulta e, ao mesmo tempo, entendeu que as mercadorias estariam abrigadas pela Decisão SRRF/7ª RF - posteriormente reformada -, e ainda acrescentou que a fiscalização deveria ter alterado a classificação fiscal das importações para o código da decisão reformada. E não há como se concordar por que, como acima explicitado, a consulta formulada pela recorrente não poderia produzir qualquer efeito em

relação aos fatos pretéritos, em face da legislação de regência e, em especial, do disposto no art.52, III, combinado com o art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Normativo CST nº 67/77.

Diante do exposto, e em face do crédito tributário constituído dizer respeito tão-somente a fatos geradores ocorridos antes da protocolização da consulta, entendo não terem alicerce lógico e jurídico as alegações retrocitadas contidas na decisão de primeira instância, relativas aos efeitos do processo de consulta, razão pela qual voto pelo provimento do recurso de ofício, para manter em sua integralidade o auto de infração.

Desse Acórdão de segunda Instância (Acórdão de Recurso de Ofício), o contribuinte interpôs recurso<sup>1</sup> à Câmara Superior para alegar que houve cerceamento ao seu direito de defesa quando não foram analisadas as razões meritórias trazidas por ele, no que tange à classificação adotada no auto de infração. Informa que apresentou dois laudos periciais que sequer foram analisados tanto pelos julgadores de 1ª Instância como pelos julgadores de 2ª Instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 498 e seguintes) propondo que o Recurso Voluntário fosse negado.

Ao apreciar o recurso a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão 9303-000.128, fls. 493/499, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 29/08/1997 a 10/03/1998 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Princípio do Devido Processo Legal. Devem ser analisadas todas as questões de mérito suscitadas pelas partes. Não pode, por desobediência ao princípio de devido processo legal, o órgão julgador deixar de analisar o mérito da demanda, no caso, a classificação fiscal propriamente dita. Necessidade de novo julgamento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Foi-me distribuído, por sorteio, o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

<sup>1</sup> Pelo princípio da fungibilidade foi acatado o Recurso interposto pela Recorrente, à época, como Recurso Voluntário (fls. 476), apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Conforme relatado, trata-se de cumprimento de decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme Acórdão 9303-000.128, fls. 493/499, no sentido de se apreciar o mérito quanto à Classificação Fiscal da mercadoria importada.

Originariamente o litígio centrava-se em duas questões: (i) os efeitos de Consulta sobre Classificação Discal formulada pelo contribuinte e (ii) a correta Classificação das mercadorias importadas.

Em passagem anterior pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, aquele Colegiado, ao apreciar Recurso de Ofício, Deu Provimento ao Recurso, restabelecendo o lançamento.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso à Câmara Superior que, acolhendo-o, devolveu os autos ao Colegiado ordinário para novo julgamento - ora em apreciação, em face de caracterização de cerceamento do direito de defesa.

Isso porque, tanto a decisão de primeira instância quanto a de Segunda instância trataram especificamente sobre os efeitos da Consulta formulada pelo contribuinte, não se manifestando quanto a correta Classificação Fiscal da mercadoria, tópico defendido pela recorrente desde a impugnação.

Quanto ao primeiro item litigado, os efeitos da Consulta formulada pelo contribuinte, a Decisão da Câmara Superior já o declara definitivamente decidido, na esfera administrativa, restando concluso que os efeitos da Consulta de classificação formalizado pela recorrente não atinge o período compreendido no presente lançamento.

Assim, no presente julgamento, a matéria a ser tratada é unicamente quanto à correta classificação fiscal da mercadoria importada e, por consequência a procedência da exigência fiscal lançada.

Conforme já dito, tanto esta instância recursal quanto a decisão de primeira instância incorreram em igual cerceamento de defesa, daí que a apreciação do mérito por parte desse colegiado, nessa oportunidade, implicaria supressão da primeira instância.

Nessa mesma esteira, manifestou-se a Relatora do voto precursor da Decisão da Câmara Superior:

*"Na verdade, entendo que o Acórdão Recorrido deveria ter devolvido o processo para que a DRJ fizesse a análise de mérito, uma vez que o resultado do*

Processo nº 10783.008356/98-35  
Acórdão n.º **3301-003.673**

**S3-C3T1**  
Fl. 521

---

*processo de consulta ou o parecer da COANA não vincula o julgamento deste Tribunal Administrativo."*

Assim tenho que os autos devem retornar à Primeira Instância para apreciação do mérito acerca da correta Classificação Fiscal.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de devolver os autos à DRJ/Florianópolis/SC para novo julgamento, ultrapassada a questão dos efeitos da Consulta, e com o enfrentamento do mérito acerca da classificação fiscal.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator